

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 11 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13016-000.067/90-19

(nms)

Sessão de 27 de abril de 1992.

ACORDÃO N.º 202-04.923

Recurso n.º 87.336

Recorrente RÁPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

FINSOCIAL. Contribuição para o FINSOCIAL recolhida a menor sob a alegação de inconstitucionalidade de atos legais e regulamentares relativos ao início de vigência de alterações promovidas na base de cálculo e na alíquota da referida contribuição. A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência a apreciação e o julgamento de tal arguição. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MAPS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo Nº 13016-000.067/90-19

Recurso Nº: 87.336  
Acórdão Nº: 202-04.923  
Recorrente: RÁPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi notificada ao pagamento do FINSOCIAL e dos respectivos acréscimos legais.

Em sua impugnação, diz que:

"é pessoa jurídica regularmente constituída, que se dedica, exclusivamente, à venda de serviços de transporte de cargas rodoviárias.

Nesta condição, sujeita-se ao pagamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse, de conformidade com o disposto no art. 11º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 26.05.82.

A União Federal, entretanto, por meio da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89 (D.O.U. 10.02.89), modificou substancialmente a base de cálculo da referida contribuição, conforme se infere do art. 28, que estabelece:

Art. 28 - Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o Finsocial à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.

A mencionada Medida Provisória foi editada pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13016-000.067/90-19  
Acórdão nº 202-04.923

Exmo. Sr. Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 e parágrafo único da Constituição Federal, que determina:

Art. 62 - Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (Grifou-se).

Em 09 de março de 1989, o Presidente da República adotou e o Congresso Nacional promulgou a Lei nº. 7.738, contendo em seu art. 28, o mesmo texto da medida provisória anteriormente editada.

A publicação da referida Lei no Diário Oficial da União foi efetivada em data de 10.03.89, dentro do prazo, portanto, do mandamento constitucional disposto no parágrafo único do art. 62, acima transcrito.

Por se tratar de legislação pertinente à Segurança Social, entretanto, a própria lei determina que sejam observados os ditames do art. 195, § 6º, da Carta Magna, que prescreve:

6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". (Grifou-se)

Ocorre, todavia, que para operacionalizar o recolhimento da nova exação, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 41, de

Processo nº 13016-000.067/90-19  
Acórdão nº 202-04.923

28.04.89 (D.O.U. 02.05.89), que disciplinava em seu derradeiro item:

7º - A contribuição de que trata esta Instrução Normativa somente será exigida a partir de 09 de maio de 1988, incidindo, portanto, sobre a receita bruta auferida a partir de 1º de abril de 1989. (Grifou-se)

A fixação do termo inicial de vigência da nova contribuição, em 09 de maio de 1989, com incidência sobre a receita bruta auferida a partir de 1º de abril de 1989, é imprópria e ilegítima, posto que retroativa, maculando o princípio constitucional relativo a anterioridade especial (90 dias) fixado na Carta Magna, retro transcrito.

A disposição contida no parágrafo 6º, do art.195, constitui o direito do contribuinte de certificar-se com a devida antecedência da criação ou majoração de encargos. Trata-se de um direito, de uma proteção, de uma garantia constitucional. Com efeito, qualquer modificação tendente a aumentar o gravame deve respeitar a sua eficácia em termos de arrecadação.

É inequívoco que, tendo sido a lei instituidora da exação publicada na imprensa oficial em 10.02.89, a questão passa a ser meramente aritmética, ou seja, verificar a partir de que data a nova contribuição poderá ser exigida. Esse singelo cálculo indicará a data de 10.05.89 nos exatos termos prescritos na Constituição. Inadmissível pois, que se queira antecipar a eficácia das disposições da Medida Provisória nº 38, publicada no D.O.U. em 10.02.89 para 01.04.89, como exige o item 7, da I.N. nº 41/89.

Foi exatamente este o procedimento adotado pela IMPUGNANTE, isto é, considerou como termo inicial de vigência da contribuição a data de 10.05.89. A incidência da nova exação, por conseguinte, ape-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13016-000.067/90-19

Acórdão nº 202-04.923

apenas pode ocorrer em relação a receita bruta auferida a partir daquela data. Exigí-la sobre os fatos geradores ocorridos entre 04.89 e 10.05.89, conforme o procedimento fiscal ora atacado, constitui flagrante inconstitucionalidade.

De outra parte, o artigo 7º, da Lei 7.787 de 30.06.89 (D.O.U. 03.07.89), que alterou a alíquota da contribuição para o Finsocial de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para 1% (um por cento), é uma norma inteiramente inovadora em relação à primitiva Medida Provisória nº 63/89, da qual é originária.

Essa Lei deve obedecer, igualmente, o que dispõe o art.195, § 6º, da Constituição, que estabelece o prazo de noventa dias para que a nova alíquota possa ser exigida. Portanto, apenas sobre fatos geradores ocorridos a partir da data de 01.10.89 é que se aplicará a alteração ou modificação da alíquota introduzida. Desta forma, a imposição da incidência da majoração da alíquota da contribuição sobre fatos geradores ocorridos no mês de setembro de 1989 (09.89), pretendidos pelo fisco no Auto de Infração em questão e evidentemente inconstitucional".

Pede o arquivamento deste Auto de Infração.

A autoridade Singular julga parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a extinção da parte de crédito recolhido pela Recorrente (DARF de fls. 05), determinando o prosseguimento da cobrança de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) em valor originário equivalente a 1.526,60 BTNF, convertido para cruzeiros e acrescidos dos encargos legais cabíveis.

A Notificada, irresignada, interpõe recurso no qual diz:

"A r. decisão recorrida não examinou os argumentos expendidos pela autuada em sua defesa inicial, que demonstram, de forma inuvidosa, a insubsistência da exigência fiscal.

A autoridade administrativa de primeira instância restringiu-se apenas, declarar-se incompetente para apreciar as questões de inconstitucionalidade e ilegalidade suscitadas, que deram sustentação ao lançamento lavrado contra a RECORRENTE.

De outra parte, a mesma autoridade, considerou-se plenamente vinculada em relação às normas regularmente editadas, sobre as quais baseou-se para manter o lançamento efetuado e determinar o prosseguimento da cobrança da exação em exame.

Quanto à alegação da autoridade administrativa de que os 90 dias prescritos no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, devem ser contados a partir da edição da Medida Provisória nº 63/89, de 01.06.89 (DOU de 02.06.89), ao invés de serem contados a partir da promulgação da Lei 7.787, de 30.06.89 (DOU de 03.07.89), deve-se considerar o seguinte:

- a) As Medidas Provisórias, para terem eficácia, desde sua edição, devem ser convertidas em lei no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, conforme determina textualmente o parágrafo único do artigo da Carta Magna;
- b) nestes casos, a conversão em lei deve ser abrangente, isto é, por inteiro;
- c) para estes efeitos, o Congresso Nacional insere, como ementa, os seguintes dizeres:

"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº...., que o Congresso Nacional aprovou, e eu Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei".

- d) no caso específico da Lei 7.787, não foi absolutamente o que ocorreu. Para se ter uma idéia das discrepâncias existentes entre a Lei em exame e a Medida Provisória da qual ela pretensamente deveria ser originária, basta dizer que

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13016-000.067/90-19  
Acórdão nº 202-04.923

Medida Provisória 63/89 compõem-se de dezoito (18) artigos, enquanto que a Lei 7.787/89 compõem-se de vinte e dois (22);

e) Verifica-se, pois, que foram alterados alíquotas e base de cálculo na nova lei, além de terem sido introduzidas diversas questões não contempladas anteriormente pela Medida Provisória.

Por essas razões, está equivocada a afirmação da autoridade administrativa, eis que a Lei não pode ser considerada como conversão pura e simples da Medida Provisória, pois as inúmeras alterações introduzidas excluem-na desta condição.

Não tendo havido manifestação sobre o mérito e objetivando evitar reproduções de argumentos, solicita-se aos ilustres Conselheiros que se atenham aos fundamentos arrolados na impugnação interposta, rogando-se, ainda, que os mesmos sejam considerados como inteiramente transcritos no presente recurso voluntário, mesmo porque não mereceram a devida apreciação por parte do julgador de primeiro grau".

É o relatório.

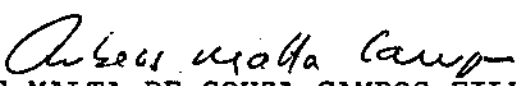
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 13016-000.067/90-19  
Acórdão nº 202-04.923

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**

Conforme remansosa jurisprudência deste Colegiado, questões que versem à constitucionalidade das leis refogem à sua competência, devendo as mesmas ser discutidas perante o Poder Judiciário.

Pela razão acima, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO